



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946238/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.625 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente ESTATICA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 22.734,87.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, sob a seguinte justificativa (e-fls. 9)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.734,87

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 15.327,26”

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

a) É credora da Fazenda no valor nominal de R\$ 366.154,26 (DIPJ's 2001 a 2006) e com base neste crédito buscou a compensação do seu débito, apurado em 2005, no valor de R\$ 20.969,09;

b) O PER/DCOMP em questão é objeto de uma série de retificações anteriores, solicitadas pela Delegacia da Receita Federal, as quais conduziram a autoridade administrativa a erro em seu exame;);

c) A não homologação da Compensação não passa de um engano. A referida compensação, representada pelo saldo negativo apresentado no PER/DCOMP está sendo efetivada com parte do crédito existente apresentado na DIPJ (cfe. Documentos acostados como anexo da manifestação de inconformidade);

d) Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que sejam definitivamente homologados o crédito de R\$ 22.734,87 e o saldo após compensação de R\$ 343.419,39

Em sessão de 29/05/2014 (e-fls. 278) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. CRÉDITO INFERIOR AOS DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não existindo saldo negativo de CSLL em valor suficiente para extinguir os débitos declarados, é de se concluir pela não homologação destes.

COMPENSAÇÃO. EMPREGO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A complementação do crédito utilizado em compensação com outros de espécie ou períodos distintos, inviável pelo regramento comum à matéria, também implicaria desobedecer à proibição de retificar o PERD/COMP após o despacho decisório (inteligência do art. 88 da IN/RFB n.º 1.300/12).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 27/10/2015 (e-fls. 286) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 24/11/2015 (e-fls. 288), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Intimações encaminhadas aos procuradores.

A recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente não desenvolve nenhuma tese de defesa que seja minimamente capaz de reformar o Acórdão recorrido.

A peça de defesa de cinco páginas se resume à apenas históricos dos fatos, a transcrição de leis e na parte final alguns pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos e reconhecimento do seu pleito, além de pedido de concessão de prazo para retificação de declarações.

O único trecho passível de ser considerado uma contestação à decisão da DRJ encontra-se no parágrafo 7 em que a recorrente afirma: “Este. não especifica quais os fracionamentos de valores, tributos e períodos compensados indevidamente pelo Recorrente.”

A recorrente não esclarece que pretende fazer com “os fracionamentos de valores, tributos e períodos compensados indevidamente”, mas todos os argumentos, fatos e fundamentação legal utilizados pelo relator do Acórdão recorrido para fundamentar sua decisão põem ser encontrados entre as e-fls. 280 à 284.

A peça recursal apresentada perante este CARF não contesta expressamente em nenhum momento os fundamentos da decisão da DRJ. Não mostra qual seria a injustiça no julgamento nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

- II - a exposição do fato e do direito;
- III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ motivo pelo qual voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator